

## **PARECER Nº , DE 2004**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E CIDADANIA, sobre o Requerimento (SF) nº  
506, de 2004.

**RELATOR:** Senador **LEOMAR QUINTANILHA**  
**RELATOR "ad hoc":** Senador **TASSO JEREISSATI**

### **I – RELATÓRIO**

Conforme despacho do Presidente do Senado Federal, vem à apreciação desta Comissão o Requerimento (SF) nº 504, de 2004, de autoria da Comissão de Educação.

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 216 do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Educação solicita ao Ministério da Fazenda (Comissão de Valores Mobiliários – CVM), as seguintes informações sobre a operação de venda do controle acionário da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A (EMBRATEL):

- a) os termos do contrato de venda estabelecem garantias de compromisso social, de investimentos tecnológicos e tráfego livre e codificado de informações governamentais nos sistemas de satélites?
- b) qual a proteção aos acionistas minoritários?
- c) poderá ser caracterizado como cartel a compra da Embratel por qualquer dos dois principais concorrentes?
- d) há condições de solicitar o adiamento da decisão, por iniciativa da Presidência da República, em se tratando de área estratégica e de segurança nacional?

## II – ANÁLISE

O requerimento em exame, dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda, solicita informações sobre a operação de venda do controle acionário da EMBRATEL, especificamente sobre os termos do contrato quanto a garantias de compromisso social, de investimentos tecnológicos e tráfego livre e codificado de informações governamentais nos sistemas de satélites; sobre a proteção aos acionistas minoritários; o risco de cartelização pela compra de qualquer um dos dois principais concorrentes e, finalmente, se há condições de adiamento da decisão, por iniciativa do Presidente da República, em se tratando de área estratégica e de segurança nacional.

As informações são solicitadas, de fato, à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por intermédio do Ministério da Fazenda. Está, portanto, em consonância com o que estabelece o § 2º do art. 50 da Constituição Federal, tendo em vista que a CVM é uma autarquia federal subordinada àquele Ministério, conforme art. 5º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

O Regimento Interno do Senado estabelece, ainda, os seguintes critérios para a admissibilidade dos requerimentos de informações:

**Art. 216.** Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:

I – serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

.....

Assim, do ponto de vista regimental, a proposição está em conformidade com o estabelecido no citado artigo 216 do Regimento Interno desta Casa. Portanto, em nosso entendimento, a proposição atende aos requisitos formais e preliminares acima descritos.

Quanto ao mérito, cabe ressaltar que, conforme a Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional, “fiscalizar e

controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.” (cf. art. 49, X, da CF). Assim, tanto para a elaboração de proposições legislativas quanto para o exercício do controle e fiscalização, faz-se mister a obtenção de informações abrangentes e atualizadas sobre atos do Poder Executivo.

No caso específico, as informações solicitadas dizem respeito aos termos da transação de compra e venda da EMBRATEL e, portanto, estão inseridas na competência de fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços de mercado de valores mobiliários, atribuída à CVM pelo art. 8º, II, da citada Lei nº 6.385, de 1976.

O § 2º do art. 8º da citada Lei nº 6.385, de 1976, estabelece que a CVM guardará sigilo das informações que obtiver, no exercício de seus poderes de fiscalização do mercado mobiliário. Todavia, ao presente Requerimento não se aplica o disposto na Seção II do Ato da Mesa nº 01, de 2001, porquanto não se tratam de informações sigilosas referentes a operações de instituições financeiras e sim de condições contratuais relativas a compromissos sociais, tecnológicos, tráfego de informações, proteção de acionistas minoritários e preservação de funcionamento eficiente do mercado.

As informações solicitadas envolvem, portanto, questões relevantes para exame, pela Comissão de Educação e, por essa via, pelo Senado Federal, da transação de compra e venda de importante empresa da área de telecomunicações. Logo, quanto ao mérito, não resta dúvida que a solicitação guarda estreita vinculação com a função fiscalizadora do Senado Federal.

Com relação aos quesitos formulados, entendemos que as alíneas *a*, *b* e *c* são pertinentes às competências da autoridade à qual se dirige. Quanto à alínea *d*, a forma como a mesma está redigida caracteriza uma consulta à autoridade, o que contraria o art. 216, II, do Regimento Interno. Nesse sentido, a mesma não poderia ser encaminhada ao Ministro da Fazenda.

Ressalvado o quesito acima mencionado, a proposição satisfaz as Disposições Gerais sobre Requerimento de Informações, contidas na

seção I do Ato da Mesa nº 1, de 2001, não se aplicando o disposto na Seção II do citado Ato.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, concluímos o nosso Parecer pela constitucionalidade e juridicidade do Requerimento nº 506, de 2004, entendendo que compete à Mesa deliberar sobre a proposição, nos termos da Seção I do Ato da Mesa nº1, de 2001, pelo fato de a matéria não envolver solicitação de informações sigilosas referentes a operações de instituições financeiras.

Sala de Reuniões, 26 de maio de 2004.

, Presidente

, Relator